



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 250/2019

80ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18.11.2019

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2627/2018

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201720000

RECORRENTE: F E DA SILVA ARTIGOS DE ARMARINHO - ME

CGF: 06.898.693-9

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITA apurada por meio Demonstração de Entradas e Saídas do Caixa – DESC. Metodologia idônea e com previsão legal. Erro na sua aplicação. Ausência de elementos essenciais. Recurso Ordinário conhecido e provido. Nulidade. Decisões unânimes, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas conforme manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE

ICMS. Omissão Receita. DESC. Ausência. Elementos Essenciais. Nulidade.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre omissão de receita identificada por meio de Demonstração de Entradas e Saídas do Caixa – DESC, em 2013.

A Autoridade Fiscal autuante aponta como infringido o art. 92, §8º, da Lei nº 12.670/96 - LICMS e sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso III, alínea "b", item 1, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Informa ainda que:

- Foram identificadas compras realizadas no CPF do empresário individual (fls. 09/10 e 13/35), emitidas em 2013, em volume que caracteriza intuito comercial.
- Foram excluídas do levantamento as NFes destinadas ao consumo próprio do titular.
- A DESC detectou omissão de receitas R\$ 39.512,70 (fls. 12).
- Empresa em regime especial de recolhimento de 23 UFIRs (fls. 81).
- Foi emitido Termo de Declaração em 28/12/19 (fls. 08).

Demonstrativo do Crédito Tributário:

Omissão de Receita	R\$ 39.512,70
ICMS (17%)	R\$ 6.717,16
Multa (30%)	R\$ 11.853,81
Total	R\$ 18.570,97

Tempestivamente a Autuada apresentou defesa, a qual repousa às fls. 44 a 52 dos autos, alegando:

- Foi fiscalizado duas vezes no mesmo ano com o mesmo teor. Não houve prorrogação da primeira fiscalização e nem apresentação do termo de conclusão.
- O lançamento confunde e omite do contribuinte informações importantes, cerceando o direito de defesa.
- Já vem trabalhando como autônomo há muitos anos, inclusive atravessando as barreiras do Estado.
- Não pode haver confusão no tocante à autonomia da empresa individual, principalmente do fato da sua equiparação com a pessoa física para fins fiscais, conforme Regulamento do Imposto de Renda.
- Desrespeito ao princípio da entidade na contabilidade (autonomia patrimonial).
- O auditor não se preocupou com o descobrimento da verdade, apenas consultou as notas fiscais para não contribuinte no SITRAN.

Pede:

- sindicância para apurar os erros;
- nulidade.

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, às fls. 83 a 88, afirma que:

- Não se observou qualquer inobservância às formalidades por parte da agente do Fisco quando da execução da ação fiscal.
- O agente do Fisco procedeu à elaboração da DESC que resultou em resultado negativo referente a operações de saída sujeitas a tributação normal.
- São insustentáveis os argumentos apontados na peça impugnatória, onde se limitou a criticar sem carrear provas.

Ao final, julga procedente o feito fiscal.

Inconformada com a Decisão de Singular, a Recorrente interpõe tempestivamente Recurso Ordinário (fls. 96/101), onde aduz:

- Inatividade da empresa.
- Prática de atividade diversa da descrita em seu CGF. Notas fiscais de comercialização de artigos de alumínio e não atividade de armarinho como está no CNAE da empresa.
- Toda a renda da comercialização dos artigos de alumínio foi tributada no IRPF.
- A Decisão Singular é nula por não ter enfrentado as duas questões de nulidade suscitadas na Impugnação, tendo o Julgador utilizado justificativas genéricas em suas análises.
- A única razão pela qual o contribuinte não juntou as notas fiscais de saídas do início de 2015 é porque toda essa documentação já consta no SPED do contribuinte.

Pede:



- Efeito suspensivo e devolutivo ao recurso;
- Improcedência.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 230/2019 (fls. 118/120), onde se manifesta pela declaração de nulidade do feito fiscal em razão da falta de legitimada da empresa para ser autuada por documentos fiscais emitidos em nome da pessoa física.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário onde é Recorrente F E DA SILVA ARTIGOS DE ARMARINHO – ME (CGF: 06.898.693-9) e Recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, por meio do qual a Recorrente insurge-se contra decisão de procedência do feito fiscal proferida no Julgamento Singular.

A acusação versa sobre omissão de receita, em 2013, no valor total de R\$ 39.512,70. A técnica utilizada na ação fiscal para detectar essa irregularidade foi a Demonstração De Entradas e Saídas do Caixa – DESC, às fls. 12, elaborada unicamente a partir dos dados das NFes emitidas em favor do titular da empresa (fls. 09/10).

Inicialmente, cabe observar que a uso da DESC para identificar omissão de saída está previsto no art. 92, § 8º, VI, da Lei nº 12.670/96. Contudo, para que seja corretamente utilizado, esse método não pode prescindir da informação sobre os saldos inicial e final das disponibilidades, assim como os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento.

Observando-se a planilha DESC às fls. 12, verifica-se a falta desses elementos essenciais, resultando na nulidade do feito fiscal por uso inadequado da metodologia fiscal adotada.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do Recurso Ordinário, para dar-lhe provimento e julgar nulo o feito fiscal.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente F E DA SILVA ARTIGOS DE ARMARINHO – ME (CGF: 06.898.693-9) e Recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a **nulidade** do feito fiscal, por uso inadequado da



metodologia; nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da Doutra Procuradoria-Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 12 de 2019.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 10/12/19


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO RELATOR


Francileite Cavalcante F. Remígio
CONSELHEIRA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Wemerson Robert Soares Sales
CONSELHEIRO


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Sâmara Lea F. R. Silva Aguiar
CONSELHEIRA